

1.5 Considerações

Os Municípios encaminharam ofício e Certificado de Regularidade, para celebrar Convênios – CRMC, expedidos pela Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional; Informações da FUNDEB onde consta que os Municípios encontram-se regularizados quanto aos reembolsos; o Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino - CEGEM analisou e aprovou os Planos de Trabalho; a Douta Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se favoravelmente à celebração dos Convênios através de Parecer Referencial; o Secretário da SEE aprovou os Planos de Trabalho e encaminhou os processos ao CEE para manifestação quanto à celebração dos Convênios objetivando a implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, para o atendimento do Ensino Fundamental.

1.6 Últimos Pareceres precedentes, aprovados por este Colegiado:

- Parecer CEE nº 288/2016 - PM's de Irapuã e Outras;
- Parecer CEE nº 306/2016 - PM's de Bertiooga e Outras;
- Parecer CEE nº 354/2016 – PM's de Praia Grande e Outras;
- Parecer CEE nº 397/2016 - PM's de Jau e Outras;
- Parecer CEE nº 19/2017 - PM de Americana.

1.7 Constam nos autos dos Municípios

- i) Plano de Trabalho;
- ii) Tabela com os profissionais que serão afastados;
- iii) Demonstrativos das despesas mensais decorrentes dos pagamentos de recursos humanos;
- iv) Planos de aplicação dos recursos e cronogramas de Desembolso Financeiro;
- v) Informações FUNDEB;
- vi) Ofício CEGEM favorável à celebração;
- vii) Certificado de Regularidade dos Municípios para celebrar Convênio;
- viii) Parecer nº 563/2016 da douta Consultoria Jurídica da Pasta;
- ix) Termo das Minutas dos Convênios;
- x) Despacho do Sr. Secretário de Estado da Educação.

1.8 Apreciação:

O Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto Nº 59.215, de 21 de maio de 2013, onde disciplina a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo este Decreto, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da Secretaria de Educação, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual nº 10.403/71, artigo 2º, inciso III.

Isto posto, o CEE não se opõe à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará estudantes da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento manifesta-se, nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei Estadual nº 10.403/71, favoravelmente à celebração dos Convênios entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e os Municípios de São Caetano do Sul e Lindóia, na implantação e desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, para o Atendimento do Ensino Fundamental, nos termos deste Parecer.

2.2 Lembramos que, após a formalização, deverá ser dada ciência dos mesmos à Assembleia Legislativa do Estado, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

a) Conselheira Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.
Presentes os Conselheiros: Hubert Alqueres, Laura Laganá e Debora Gonzalez Costa Blanco.

Sala da Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

a) Conselheiro Hubert Alqueres

Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de fevereiro de 2017.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

PARECER CEE Nº 082/17 – Publicado no DOE em 23/02/2017 - Seção I - Páginas 24/25

Res SEE de 02/3/17, public. em 03/3/17

- Seção I - Página 23